



RESOLUÇÃO Nº 06 de 05 de julho de 2022

“Regulamenta da concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, no município de Xangri-Lá.”

Justificativas legais:

CONSIDERANDO:

A **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

A **Resolução CNAS nº 145**, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

A **Resolução CNAS nº 237**, de 14 de dezembro de 2006, que define diretrizes para estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

O **Decreto Presidencial nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

As **Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, MDS/2018** que dispõem sobre a regulamentação e a oferta dos benefícios eventuais no SUAS.

A **Portaria Nº 58, de 15 de abril de 2020** aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19.

A **Resolução CNAS nº 109**, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

A **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

A **Resolução CNAS nº 33**, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

A **Lei Municipal nº 1974/2017 e suas alterações** que dispõe sobre Política Pública de Assistência



Social do Município de Xangri- lá e dá outras providências e suas alterações.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito garantido no art. 22, parágrafos 1º e 2º. da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art.2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, artigo 22).

Parágrafo único. A concessão e o valor dos benefícios fornecidos pelo poder público serão definidos pelo Município e previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS). (Redação dada Lei Federal nº 12.435, de 2011, artigo 22,§ 1º).

Art. 3º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas a garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com enfrentamento de situações de vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas;

§ 1º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

§ 2º É proibida à exigência de comprovações vexatórias de pobreza;

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública.

Art. 4º Os benefícios eventuais serão acessados mediante avaliação técnica/e ou documental, elaborado por técnicos de nível superior que integram as equipes de referência das unidades públicos

estatais de Proteção Social Básica e Especial do SUAS (conforme NOB-RH/SUAS/06) ou de entidades privadas devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, preferencialmente no âmbito do trabalho social com famílias, seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar.

Parágrafo único. As pessoas que tiverem a negativa do Benefício pleiteado têm o direito de receber explicação de forma objetiva e acessível aos critérios de legibilidades definidos em regulamento;

Art. 5º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 6.307/2007:

- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I- Benefício Eventual por situação de Nascimento
- II- Benefício Eventual por situação de morte
- III - Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária;
 - a) Auxílio- alimento;
 - b) Auxílio-transporte;



c) Apoio e auxílio a documentação;

IV – Benefício Eventual por situação de Calamidade pública.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Auxílio- Natalidade

Art. 7º . Benefício Eventual por situação de Nascimento “auxílio-natalidade” destina-se a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvam nascimento ou a morte da própria mãe e/ou filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, comprometendo a capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 8º O Benefício Eventual por situação de Nascimento “auxílio-natalidade” dependerá de avaliação de risco social identificado pela equipe técnica do CRAS, CREAS ou entidade privada inscrita no COMAS, através do trabalho social com famílias realizado durante o período gestacional.

Parágrafo único. O Benefício Eventual por situação de Nascimento “auxílio-natalidade” somente será fornecido nas situações em que sua recusa da inserção no trabalho social com famílias, incorra em risco para a nutriz ou ao recém-nascido, sendo que somente poderão ser fornecidos na forma de benefícios socioassistenciais;

Art. 9º O Benefício Eventual por situação de Nascimento deverá ser concedido na modalidade pecúnia ou bens de consumo, vide Resolução do CNAS nº 212/06 e 39/10, no número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar nascimentos de gêmeos, trigêmeos e etc;

§1º- a modalidade de oferta do Benefício Eventual por situação de Nascimento, se em pecúnia ou bens de consumo, deve ser definida e regulada pela legislação local com a participação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), prevendo a possibilidade de variações, conforme as especificidades.

§2º - na escolha por bens de consumo devem ser respeitadas as Resoluções CNAS nº 212/06 e CNAS nº 39/10, que trata de ofertas que não são do campo da Assistência Social;

Art. 10 O Benefício Eventual por situação de Nascimento “auxílio-natalidade” deve levar em conta os diversos arranjos familiares, é devido a:

I- Famílias e pessoas que geraram filhos ou se consideram mães/pais. (mediante apresentação documental da criança que comprove vínculo)

II- Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos beneficiários/as;

III- Casais que não possuem união oficializada;

IV- Famílias monoparentais;

V- Famílias adotantes de crianças;

VI -Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

VII- Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei, para quem também cabe oferta de benefício eventual por vulnerabilidade temporária.

Art. 11 O requerimento do Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser solicitado junto ao CRAS, dentro dos seguintes prazos e condições:

I- no caso de gestantes a partir do 8º mês de gestação ou em até 60 dias após o nascimento, pela própria gestante, pelo pai ou integrantes da família ascendente ou descendente até 2º grau, pessoa autorizada mediante procuração.

II- no caso de adoção, guarda ou tutela em até 60 dias após a data que consta nos documentos comprobatórios por, pelo menos, um dos representantes legais oficialmente designados.

III- para pessoas em situação de acolhimento institucional, serão respeitados os prazos estipulados no parágrafo I para as gestantes e, nos demais casos, o benefício poderá ser solicitado em até 60 dias após o ingresso no serviço acolhimento, em ambas situações pela equipe técnica;

Art. 12 A concessão da modalidade de oferta do Benefício Eventual “Auxílio Natalidade”, deve ser definida e regulada pela legislação local com a participação e aprovação do COMAS, prevendo possibilidades de variações, conforme as especificidades.

§1º a inclusão da família ou pessoa no Cadastro Único - CADÚNICO não deverá constituir critério de exclusão para acesso ao benefício, no entanto, a família ou pessoa beneficiada que não estiver incluída deverá ser encaminhada para o cadastramento, a fim de ampliar a oferta de proteção social.



§2º A avaliação técnica e juntada documental para a concessão do Benefício na rede pública será realizada nos CRAS, por profissional de nível superior, conforme NOB-RH/SUAS/06.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

“Auxílio Funeral”

Art. 13º O Benefício Eventual por situação de morte ou “auxílio funeral” constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, para garantir funeral digno, bem como o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam pela morte de membro da família;

§1º O alcance do Benefício Eventual por situação de morte, será distinto em modalidade de prestação de serviços com despesas com: o custeio das despesas de uma urna funerária, cruz, velório, e de sepultamento no cemitério municipal, traslado funerário (quilometragem a ser estabelecida no contrato de prestação de serviço), utilização de capela, isenção de taxas, ou seja, pacote funerário estabelecido pelo órgão gestor, exceto compra de coroa e flores em geral;

§2º O requerimento e a concessão do Benefício Eventual por situação de morte fornecido pela rede pública deve ser solicitado junto aos CRAS, de segunda à sexta das 8h às 12h e das 13h às 17h, nos dias de semana, no horário das 17h às 8h e finais de semana e feriados, o requerimento deverá ser realizado junto ao serviço funerário contratado sem restrição de horário.

§ 3º A avaliação técnica e juntada documental para a concessão do Benefício na rede pública será realizada nos CRAS por profissional de Nível Superior, conforme NOB-RH/SUAS/06, nos horários definidos no parágrafo 2º deste artigo. Fica dispensada a avaliação técnica quando realizado o atendimento pela empresa prestadora de serviços funerários, nos horários definidos no parágrafo 2º deste artigo, sendo a concessão definida mediante a avaliação documental;

§ 4º Cabe ao fiscal do contrato que o ente público mantém com a empresa de prestação de serviços funerários a validação da juntada documental, quando realizada pela empresa contratada;

§ 5º Deverá ser designado para fiscal do contrato, firmado entre o ente público e a empresa prestadora de serviços funerários, servidor efetivo, com formação nas recomendações, conforme NOB-RH/SUAS/06

§ 6º O requerimento do Benefício deve ser realizado pelo declarante da certidão de óbito, que poderá

ser integrantes da família ascendente ou descendente até 2º grau, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento;

§ 7º Os requerimentos da população em situação de rua, quando o declarante for o profissional do serviço, devem vir encaminhados com relatório técnico;

§ 8º No caso de usuários dos serviços de acolhimento institucional do município de Xangri-Lá, que não possuem representante legal, no ato do requerimento, o declarante deve apresentar a guia de ingresso do município;

Art. 14º São requisitos para a concessão do Benefício Eventual por situação de morte:

I – Que o declarante/requerente esteja inserido no CadÚnico do município de Xangri-Lá com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo e renda familiar igual ou inferior a 3 salários-mínimos;

II – A apresentação de documento de identificação com foto do falecido;

III- Que o falecido seja natural do município de Xangri-Lá ou que seja apresentado comprovante de residência em nome do falecido atualizado com no máximo 3 meses de emissão

IV – O falecido deve estar cadastrado no CadÚnico do município de Xangri-Lá ainda em vida;

V– Certidão de Óbito, registrada pelo requerente;

V I-Apresentação de documento com foto do declarante/requerente;

VII – Apresentação de carteira de trabalho e/ou contracheque de todos os membros da família, maiores de 16 anos do declarante/requerente do auxílio;

VIII – comprovação de parentesco do declarante/requerente com o falecido, conforme § 5º do art. 5º, podendo ser termo de guarda/tutela/curatela/procuração, quando for o caso;

§ 1º Na impossibilidade de apresentação de comprovante de endereço no nome do falecido, pode ser apresentada uma declaração do responsável pela residência sobre a moradia compartilhada.

§ 2º Os casos omissos deverão passar por avaliação do técnico de nível superior, designado para este fim;

Art.15 O evento morte pode gerar inúmeras situações de vulnerabilidades sociais, seja pela ausência de renda, isolamento social, perda do responsável familiar, violências, entre outras situações,

devendo esta oferta do benefício eventual ser potencializada com as demais ações dos SUAS e com a articulação com as demais Políticas Públicas, conforme a necessidade e desejo da família;

Capítulo IV

BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Auxílio-transporte

Auxílio alimento

Apoio e Auxílio documentação

Art. 16 A vulnerabilidade temporária que justifica a concessão dos Benefícios Eventuais decorre da situação de abandono ou desabrigoamento, da perda de apoio familiar e/ou social, decorrente da ruptura de vínculos familiares, violência física ou psicológica, e situações de ameaça à vida, tais como:

I – abandono, apartação, discriminação, isolamento;

II – impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido ao desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

III – pobreza, fome, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

V – risco circunstancial de desabrigoamento, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;

VI – contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família.

§ 1º As situações não previstas devem ser avaliadas pelos técnicos responsáveis pela concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária são destinados preferencialmente para famílias/indivíduos que estão em acompanhamento no âmbito do trabalho social com famílias no PAIF e PAEFI.

Art. 17 Os benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária auxílio-transporte e auxílio alimento serão concedidos nas unidades públicas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média Complexidade, CRAS e CREAS.

Art. 18 São benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária:

I- Auxílio-transporte;

II- Auxílio Alimento;

III- Apoio e auxílio documentação;

Art. 19 São requisitos para o fornecimento benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária de auxílio-transporte, auxílio-alimentação:

I – Possuir residência comprovada no município de Xangri-Lá;

II – Estar preferencialmente em acompanhamento pela equipe de referência do CRAS, CREAS ou pela entidade privada responsável pela concessão;

III – Possuir cadastro CadÚnico atualizado a cada dois anos no município de Xangri-Lá;

IV- Possuir Carteira de Saúde da Família atualizada;

V- Passar por avaliação técnica, com técnico de nível superior que compõe a equipe de referência das unidades públicas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média Complexidade, CRAS e CREAS ou da entidade privada responsável pela concessão;

Parágrafo único. As situações de extrema vulnerabilidade e risco social deverão ser avaliadas por equipe técnica de referência, para fins de concessão excepcional.

Seção I

Do Auxílio-transporte

Art. 20 O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária “Auxílio-transporte”, será

concedido na modalidade de vale-transporte municipal e/ou intermunicipal;

Art. 21 O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária "Auxílio-transporte", será concedido:

I- Para visita familiar a membro que esteja preso ou em cumprimento de MSE, institucionalizado;

II- Para retorno ao município de origem, mediante avaliação técnica;

III - Outras situações que avaliação técnica entender pertinente;

§ 1º. O transporte para acesso aos serviços ofertados pela Assistência Social, que acontecem periodicamente, não se configuram uma eventualidade, não caracterizando um Benefício Eventual;

§ 2º. Não se configuram benefícios eventuais os vales-transportes distribuídos pela Alta Complexidade para uso continuado dos usuários da rede de acolhimento e Média Complexidade para usuários em cumprimento de MSE.

Seção II

Auxílio-alimento

Art. 22 Os benefícios eventuais na forma de auxílio alimento, constituem-se em uma prestação temporária e emergencial, não contributiva da Assistência Social, que visa atender as situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna.

§ 1º Os benefícios eventuais na forma de auxílio alimento, serão acessados mediante avaliação técnica, elaborado por técnicos de nível superior que integram as equipes de referência das unidades públicas estatais de Proteção Social Básica e Especial do SUAS (conforme NOB-RH/SUAS/06) ou de entidades privadas devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, preferencialmente no âmbito do trabalho social com famílias, seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º Na rede pública será concedido na modalidade de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo técnico de nível superior de referência das respectivas famílias do CRAS, em período não superior a três meses consecutivos ou intercalados/ano, podendo ser

prorrogado, conforme avaliação técnica.

Seção III

Apoio e auxílio a documentação

Art. 23 O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária de apoio e auxílio a documentação, serão concedidos pela rede pública nos CRAS, mediante avaliação técnica, por profissional de Nível Superior.

Art. 24 As modalidades benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária de apoio e auxílio a documentação serão definidas e reguladas pela legislação local com a participação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, prevendo a possibilidade de variações, conforme as especificidades.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS.

Art. 25 Os benefícios eventuais prestados em virtude de situações de emergência ou estado de calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º. Entende-se por situação de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes (Decreto nº 6.307/07, art.8º, Brasil)

§ 2º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Nas situações de calamidade pública e emergência o trabalho intersetorial da Assistência Social com as demais políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Defesa Civil, entre outras, contribui para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.



Art. 26 O Benefício Eventual por situação de Emergência e Calamidade Pública deverá ser concedido na modalidade pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório.

Parágrafo Único: A modalidade e os valores devem ser fixados pelo poder público, com a participação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social de Xangri-Lá de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

Art.27 A oferta do Benefício Eventual por situação de Calamidade Pública e Emergência destina-se a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados devidamente cadastrados em decorrência da situação específica;

§ 1º A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

§ 2º A vigilância socioassistencial deve subsidiar o planejamento das ações com base em conhecimentos mais aprofundados do território, a partir do Cadastro Único, de outros instrumentos e recursos do SUAS e de outras políticas, permitindo ações proativas na garantia dos benefícios eventuais.

§ 3º A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários.

Art. 28 As formas de concessão e provisões mais específicas serão regulamentadas pelo COMAS em parceria com o órgão gestor da Assistência Social de acordo com cada situação específica.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Do órgão Gestor e COMAS

Art. 29. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Xangri-Lá:

I – coordenar, operacionalizar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III – garantir a descentralização da concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades e entidades socioassistenciais;

IV- manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V – produzir anualmente estudos da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI – articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII – promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII – prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Lei;

IX – elaborar relatórios específicos sobre a concessão dos benefícios e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e deliberação, sempre que solicitado;

X – instituir por meio de decreto ou lei os benefícios eventuais oferecidos e seus valores e submetê-los a apreciação e aprovação no COMAS, respeitando-se os prazos e critérios já estabelecidos nesta resolução.

XI- elaborar anualmente um Plano de Ação para Concessão dos Benefícios Eventuais e Relatório de Benefícios Eventuais concedidos no exercício anterior conforme resolução do COMAS.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório atualizado da concessão dos benefícios a anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme resolução específica.

Art. 30 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS:

I – exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em

consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS pelo município

III – acompanhar periodicamente a concessão dos benefícios, no âmbito do município.

IV – acompanhar a adequação da oferta dos benefícios nos serviços públicos à realidade do município.

V- acompanhar periodicamente a relação dos tipos e da quantidade de benefícios concedidos, as listas dos usuários contemplados, cumprimento de critérios e prazos através de informações fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

VI – deliberar sobre a dotação orçamentária anual para a concessão dos Benefícios Eventuais.

VII- fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito bem como a destinação de recursos financeiros, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

VIII- fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos

IX- acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

X- fornecer informações constatadas sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais ao Município e aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

Do financiamento

Art.31 O financiamento dos Benefícios eventuais ocorrerão com recursos municipais, com previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais, conforme dispõe o §1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social em cada exercício financeiro, no equivalente mínimo 3% dos recursos alocados no fundo;

Art. 32 O município poderá receber a título de Cofinanciamento Estadual, recursos para execução de Benefícios Eventuais, na modalidade Fundo a Fundo, conforme art. 13 da LOAS, inciso I;

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por esta resolução em consonância com a Lei Municipal 1974/2017 e suas alterações, LOAS, PNAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 34 O município de Xangri-Lá deverá promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 35. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos as outras políticas setoriais, tais como educação, saúde, mobilidade urbana e outras, não se incluem nas condições de Benefícios Eventuais, conforme regra estabelecida pela Resolução CNAS nº 39/2010 e pelo Decreto 6.307/2007, art. 9º.

Art. 36 O local de moradia do requerente não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais, devendo avaliação técnica considerar as diversas formas de moradia, não requerendo por obrigatoriedade, a residência fixa, permanente e regularizada.

Art.37 O critério da renda não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais, devendo avaliação técnica considerar as condições socioeconômicas da família no momento em que o requerente está acessando o benefício, por se tratarem de eventos inesperados e repentinos, podem momentaneamente agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidades e insegurança social;

Art. 38. A prévia inscrição no Cadastro Único não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais, devendo avaliação técnica considerar a situação que levou a família/indivíduo a situação de desproteção/vulnerabilidade;

Art. 39 A prévia obtenção da Carteira de Saúde da Família não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais, devendo avaliação técnica considerar a situação que levou a família/indivíduo a situação de desproteção/vulnerabilidade;

Art. 39 A concessão de Benefícios Eventuais não é compatível com as atividades desempenhadas por profissionais que estão designados a compor cargos de Gestão do SUAS, conforme Resolução CNAS nº 17/2011;

Art 40. As legislações municipais pertinentes ao SUAS devem considerar os termos desta Resolução.



Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Adriana Ribeiro Leal

Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social

Cleverton Alexandre Souza Giglio

Secretário-executivo COMAS